



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 548
Decisão da CEEC	Nº 80/2024	
Referência	Processo nº 1175852/2023	
Interessada	TARCIANO JOVENTINO	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **548**, apreciando o Processo Nº **1175852/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500033776/2023** contra a Pessoa Física **TARCIANO JOVENTINO**, devido a falta da comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à construção de edificação (garagem) sem laje com área total de 175,00m², na Rua Manoel Dantas Vilar, S/N, Centro – Taperoá/PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais;* **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de **13/04/2023**, conforme autuação elaborada “in loco” assinada pelo proprietário do imóvel; **considerando** que a pessoa física autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) onde informa que a obra tem responsável técnico habilitado, representado pelo Arquiteto **MARQUES JADYÉ RAMOS VILAR**, responsável pelo projeto e execução da obra, conforme RRT 12**1**8 e RRT 12**6**1, solicitando também o arquivamento do auto/processo; **Considerando** que consta anexado ao processo, apenas a RRT 12**6**6 referente à execução da obra e execução estrutural, de instalações prediais e de instalação de luminotecnica; Considerando que não se encontra anexado ao processo, a RRT de projeto arquitetônico e de projetos complementares; **Considerando** que as RRTs citadas na defesa, não estão anexadas ao processo e que a RRT de execução anexada não é mencionada na mesma; **Considerando** que não consta, no Sistema SITAC, nenhuma ART referente à autuação realizada pela fiscalização deste Regional, que regularize o fato gerador da infração;; **Considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a até a presente data, não foi eliminado do Fato Gerador da infração; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66., devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial a Senhora Eng^a. Civil Candida Régis Bezerra de Andrade, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 06 de maio de 2024.

Eng^a. Civil. Candida Régis Bezerra de Andrade
Coordenadora Adjunta da CEEC – Crea/PB